

Portaria n.º 535/2009

de 18 de Maio

A presente portaria vem regulamentar a Lei n.º 44/2005, de 29 de Agosto, que estabelece os direitos de participação e de intervenção das associações de defesa dos utentes de saúde junto da administração central, regional e local contribuindo, deste modo, para o maior envolvimento e participação dos doentes, organizados formalmente em associações, na definição e operacionalização das estratégias, planos e programas nacionais de saúde.

São previstas as fases instrutórias do processo de reconhecimento, registo, publicidade e critérios de apoio do Estado e de apreciação dos pedidos efectuados, bem como os deveres a que as associações ficam sujeitas.

No que se refere aos critérios de apoio financeiro remete-se para o disposto no Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro, que estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros pelos serviços e organismos do Ministério da Saúde a entidades privadas sem fins lucrativos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 44/2005, de 29 de Agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto a regulação do processo de reconhecimento do âmbito e da representatividade, o registo e as formas de apoio das associações de defesa dos utentes de saúde.

Artigo 2.º

Reconhecimento e publicidade

1 — O membro do Governo responsável pela área da saúde, ou a entidade à qual vier delegar a competência para este efeito, reconhece o âmbito e a representatividade da associação.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é publicada no *Diário da República*.

Artigo 3.º

Processo de reconhecimento

1 — O processo inicia-se com o requerimento da associação interessada junto da Direcção-Geral da Saúde (DGS).

2 — O processo de reconhecimento é instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da saúde;
- b) Cópia dos estatutos devidamente actualizados e autenticados;
- c) Cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva;
- d) Declaração passada pelo órgão de direcção competente de onde constem o número de associados e a área geográfica a que se circunscreve a sua acção;
- e) Documento de onde conste a patologia dos utentes representados para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 44/2005, de 29 de Agosto;
- f) Plano de actividades do ano corrente ou do ano seguinte.

3 — A DGS reúne todos os elementos e emite parecer no prazo de 90 dias a contar da recepção dos documentos referidos no número anterior.

4 — A DGS pode solicitar pareceres a outras entidades, designadamente em função da matéria ou patologia.

5 — Complementarmente, a DGS pode solicitar aos requerentes quaisquer informações ou documentos que considere imprescindíveis à tomada de decisão.

6 — A DGS pode propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde o reconhecimento de associações de defesa dos utentes de saúde de âmbito nacional, regional ou local representativas dos interesses dos utentes portadores de doenças raras, conforme previsto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 44/2005, de 29 de Agosto.

7 — O reconhecimento do âmbito e da representatividade é gratuito.

Artigo 4.º

Registo

1 — A DGS organiza um registo da associação com menção da representatividade reconhecida bem como do âmbito nacional, regional ou local desta.

2 — O registo é cancelado a todo o tempo, oficiosamente, sempre que se verifique:

- a) Qualquer ilegalidade nos actos praticados pela associação;
- b) O não exercício, durante um período de dois anos, das actividades necessárias à realização dos objectivos de defesa dos utentes.

Artigo 5.º

Apoio no domínio da formação, representação e informação

1 — O Ministério da Saúde, através dos seus serviços e organismos, apoia o desenvolvimento das actividades e a prossecução dos objectivos das associações de defesa dos utentes de saúde nos domínios da formação, representação dos utentes de saúde e informação.

2 — Os serviços e organismos do Ministério da Saúde publicam anualmente no respectivo sítio da Internet relatório dos apoios prestados nos termos do número anterior.

Artigo 6.º

Instrução e análise dos pedidos de apoio nos domínios da formação, representação e informação

1 — As associações interessadas no apoio no domínio da formação devem apresentar candidatura específica para o efeito aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro.

2 — O apoio no domínio da representação dos utentes de saúde consiste na divulgação das informações disponíveis que sejam consideradas úteis para a actividade das associações de defesa de utentes de saúde e noutros apoios de natureza institucional.

3 — O apoio no domínio da informação corresponde ao esclarecimento sobre projectos, orientações e iniciativas desenvolvidas pelos serviços e organismos do Ministério da Saúde na área em que se insere o pedido apresentado.

4 — Os pedidos de apoios referidos nos artigos 2.º e 3.º são efectuados mediante requerimento respeitando os procedimentos seguintes:

- a) Caso se trate de associações de defesa dos utentes de saúde de âmbito nacional, o requerimento é apresentado

junto dos serviços e organismos da administração central do Ministério da Saúde, em função das respectivas atribuições, e, nos restantes casos junto, das administrações regionais de saúde territorialmente competentes;

b) Circunscrição ao objecto estatutário da associação;

c) Apresentação de base de fundamentação com indicação dos projectos ou acções e objectivos que a associação pretende atingir.

5 — O serviço ou organismo do Ministério da Saúde onde é apresentado o pedido deve confirmar junto da DGS o registo da instituição como associação de defesa dos utentes de saúde.

6 — Para efeitos de análise do pedido, o serviço ou organismo do Ministério da Saúde pode solicitar à associação requerente o envio de elementos complementares considerados necessários.

Artigo 7.º

Apoio financeiro

1 — O Ministério da Saúde, através dos seus serviços e organismos, apoia financeiramente as actividades das associações de defesa dos utentes de saúde.

2 — Os apoios financeiros previstos no número anterior regem-se pelo Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro.

Artigo 8.º

Deveres das associações de defesa dos utentes de saúde

Para além dos deveres previstos Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro, e sem prejuízo da sua independência e autonomia, as associações reconhecidas como de defesa de utentes enviam anualmente à DGS o respectivo relatório de actividades e contas, até ao final do mês de Março do ano seguinte ao que se reporta.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro*, em 24 de Abril de 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 117/2009

de 18 de Maio

A segurança da comunidade escolar, em especial no interior das escolas, constitui um pressuposto do direito e da liberdade de aprender enquanto factor determinante de um clima propício à acção dos agentes do sistema educativo e ao desenvolvimento equilibrado da personalidade dos alunos.

A criação de condições favoráveis ao desenvolvimento de um clima de segurança é indispensável para se alcançar o sucesso educativo de todos os alunos, em especial daqueles que se encontram em meios particularmente desfavorecidos, em situação de risco de exclusão social e escolar.

As comunidades escolares têm necessidade de se adaptar, com celeridade, a novas situações, nomeadamente as que se prendem com a prevenção e o combate a comportamentos criminais e anti-sociais, e, numa estreita articulação com as forças de segurança, potenciar o Programa Escola Segura, cujo regulamento foi aprovado pelo despacho n.º 25 650/2006, de 19 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, bem como desenvolver, ainda no âmbito deste Programa, acções especiais visando promover comportamentos de segurança.

Respeitando toda a comunidade educativa, o trabalho de desenvolver e aprofundar a formação para a cidadania e para o exercício responsável da liberdade individual compete, em primeira linha, ao Governo, praticando os actos e adoptando as providências necessárias à prestação de um serviço público que vise a preservação da segurança e da tranquilidade nas escolas.

A consecução destes objectivos esteve, aliás, subjacente à criação, há mais de duas décadas, do então denominado Gabinete de Segurança nas Escolas, que a título experimental levou a efeito junto das escolas da rede pública um sistema de segurança assegurado por pessoal recrutado de entre aposentados das forças de segurança e abonado, excepcionalmente, em regime de aquisição de serviços.

Tais sistema e regime vieram, contudo, a ser mantidos ao longo dos mandatos do IX ao XVI Governos Constitucionais, subsistindo os termos de funcionamento desse Gabinete sob a égide de um enquadramento meramente administrativo até 2007.

Considerando a necessidade de uma urgente adaptação a novas exigências, nomeadamente as respeitantes à prevenção e ao combate de comportamentos criminais e anti-sociais, reorganizando e actualizando os meios de actuação do Ministério da Educação nesta área, em articulação com as forças de segurança, foi criada pelo despacho n.º 222/2007, de 5 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, uma equipa de missão para a segurança escolar. Com um mandato de três anos e com a finalidade principal de conceber, desenvolver e concretizar um sistema de segurança nas escolas, cometeu-se-lhe, designadamente, elaborar um plano de acção nacional para avaliar a problemática da segurança escolar, tendo como base o trabalho até agora realizado e toda a informação já recolhida pelo Observatório da Segurança na Escola.

Tendo a equipa de missão atingido os objectivos propostos, importa agora consagrar uma estrutura dotada do grau de estabilidade e eficácia operacional adequados à natureza de serviço público em causa e, do mesmo passo, regularizar a situação dos prestadores de serviço de vigilância nas escolas, procedendo ao seu devido enquadramento legal, sem embargo do carácter excepcional, que se justifica pelas razões acima aduzidas, da presente medida legislativa no tocante ao recurso a aposentados e reservistas fora da efectividade de serviço, ou equiparados, das forças de segurança ou órgãos de polícia criminal.

Tal estrutura, integrada no Ministério da Educação, desenvolve a sua acção no âmbito de um contexto mais vasto e complexo, mantendo e promovendo uma permanente articulação e cooperação com as demais entidades com intervenção no domínio da segurança escolar, designadamente o Observatório da Segurança na Escola e o Programa Escola Segura.